



Acórdão

Tribunal da Relação do Porto – 2.^a Secção

Processo n.º 106/06.2TBAFE-A.P1

Data: 10/03/2011

Sumário:

- 1. É entendimento unânime da jurisprudência dos tribunais superiores que, em relação ao produto da venda resultante do bem imóvel com um hipoteca voluntária e genérica sobre o mesmo e penhora anteriormente registada pelo credor deve prevalecer sobre o crédito exequendo;**
- 2. A questão a resolver, extraída de tais conclusões, é tão só a de verificar se a hipoteca invocada pelo recorrente constitui garantia real do seu crédito sobre a executada. Sé em caso de resposta positiva a esta questão haverá, então, de ser graduado esse crédito, no lugar que lhe compete, em concorrência com os demais créditos verificados;**
- 3. Nos termos do art.º 686.º, n.º 1 do C.C., a hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo;**
- 4. Encontrando-se o crédito reclamado garantido por hipoteca, deve reconhecer-se o crédito reclamado;**
- 5. E, em cumprimento do disposto no art.º 715.º, n.º 2 do CPC, reconhecendo-se o crédito reclamado, haverá o mesmo de ser graduado no lugar que lhe compete;**
- 6. O art.º 604.º do C.C. dispõe que não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos. E, são causas de legítimas de preferência, além de**

- outras admitidas na lei, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção;
7. Nos termos do art.º 733.º do C.C., privilégio creditório é a factualidade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros;
 8. O art.º 735.º do C.C. define as duas espécies de privilégios creditórios: mobiliários e imobiliários. Dispõe, ainda que os privilégios mobiliários são gerais, se abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente; são especiais, quando compreendem só o valor de determinados bens móveis (n.º 2). E, no n.º 3, que os privilégios imobiliários previstos no próprio Código Civil são sempre especiais;
 9. Os créditos emergentes de contribuições em dívida à Segurança Social gozam de privilégio mobiliário e de privilégio imobiliário “sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo”, nos termos do disposto nos art.ºs 10.º e 11.º do D.L. n.º 103/80, de 9/5, respetivamente;
 10. Os créditos pelas contribuições, independentemente da data da sua constituição, e os respetivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no art.º 748.º do C.C.;
 11. Tal como refere Salvador da Costa (O Concurso de Credores, pgs. 313-314) esta norma estabelece um privilégio imobiliário geral que não é qualificável como direito real de garantia, por não incidir sobre bens determinados, não sendo assistido de sequela e prevalência, nem sendo subsumível ao regime do art.º 751.º do C.C.; e,
 12. Assim, os créditos da segurança social são apenas assistidos por privilégio imobiliário geral que, por aplicação do disposto no art.º 749.º do C.C., não goza de referência relativamente à hipoteca.